*ISENÇÃO FISCAL — INCONSTITUCIONALIDADE — REPRESENTAÇÃO*

*— Inconstitucionalidade do art. 192 da Constituição de Sergipe.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Procuradoria-Geral da República *versus* Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe

Representação nº 644 — Relator: Sr. Ministro CÂNDIDO MOTA FILHO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da representação 644 — Procuradoria-Geral *versus* Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em seessão plena, à unani-

midade, julgar procedente a representação, nos têrmos do relatório e notas taquigráficas.

Brasília, 2 de março de 1966. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Preesidente. — *Cândido Mota Filho*, Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Cândido Mota Filho* — A presente representação da Procuradoria-Geral da República é sôbre a argüição de inconstitucionalidade parcial do art. 192 da Constituição do Estado de Sergipe relativo à isenção do impôsto e taxas municipais incidentes sôbre os imóveis que especifica. A representação agora submetida a êste Tribunal é firmada pelo Prefeito Municipal de Aracaju. O artigo inquinado de inconstitucionalidade diz: "O imóvel adquirido pelo funcionário público para sua residência, por intermédio da Carteira de Construção do Montepio, da Caixa Econômica Federal, ou por outras instituições públicas, nas mesmas condições estabelecidas pela primeira, será isento do impôsto de transmissão e quando servir ao fim previsto, neste artigo, do respectivo impôsto predial e quaisquer taxas."

Alega que a autonomia municipal, assegurada pela Constituição, não comporta o cerceamento da competência tributária privativa do município, o que consta de numerosos precedentes judiciais, dêste eg. Supremo Tribunal Federal.

Com isso, a Procuradoria, argüindo a inconstitucionalidade do art. 192 do Estado de Sergipe, pediu fôsse ouvida a Assembléia Legislativa do Estado.

A Assembléia ouvida remete parecer da Consultoria Jurídica da Assembléia Legislativa (fôlha 20). Diz que a Constituinte sergipana, ao inserir a cláusula impugnada na Constituição estadual, inspirou-se no inciso VI do art. 19 da Constituição federal de 1946, ao declarar aí que "o impôsto territorial não incidirá sôbre sítios de área não excedente a 20 hectares, quando os cultiva, só ou com família, o proprietário que não possua outro imóvel". E ainda se inspirou no art. 147 da Lei Magna que diz que "o uso da propriedade está condicionado ao bem-estar social". E, sobretudo, no art. 202 da mesma Constituição, que prescreve que "os tributos terão caráter pessoal, sempre que isso fôr possível e serão graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte".

É o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Cândido Mota Filho* (Relator) — O art. 192 da Constituição de Sergipe estabelece: — "o imóvel adquirido pelo funcionário público para sua residência, por intermédio da Carteira de Construção do Montepio da Caixa Econômica Federal ou por outras instituições públicas, nas mesmas condições estabelecidas pela primeira, será isento do impôsto de transmissão e quando servir ao fim previsto, neste artigo, do respectivo impôsto predial e quaisquer taxas".

Pela teoria da Constituição federal o Estado pode decretar impôsto sôbre a propriedade territorial, exceto a urbana (artigo 19). Por sua vez, além da renda que lhes é atribuída por fôrça dos §§ 2º e 4º do art. 15 e dos impostos que, no todo ou em parte lhes forem conferidos pelo Estado pertencem aos Municípios os impostos predial e urbano; de licença; de indústrias e profissões; sôbre diversões públicas; sôbre atos de sua economia ou assuntos de sua competência (art. 29 e seus números). E, por fim, a autonomia municipal está assegurada pela administração própria no que concerne ao seu peculiar interêsse e, especialmente, à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas (art. 28).

Por sua vez, a *Súmula* 69 diz: "A Constituição estadual não pode estabelecer limite para o aumento de tributos municipais."

É que não é possível ingerência ou limitação da área tributária dos municípios, o que levou êste Supremo Tribunal a decretar a inconstitucionalidade de disposição do Estado de São Paulo que concedera isenções de impostos privatidos dos municípios como em outros casos que dispensam citação.

As informações da Assembléia Legislativa não conseguem esclarecer as razões constitucionais do artigo impugnado, pelo que dou pela procedência da Representação para declarar inconstitucional o art. 192 da Constituição de Sergipe.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Julgaram procedente a representação, declarando a inconstitucionalidade parcial do art. 192 da Constituição do Estado de Sergipe. Decisão unânime (Votou o Presidente).

Presidência do Exmo. Sr. Ministro A. M. Ribeiro da Costa. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho. Impedido, o Exmo. Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Carlos Medeiros, Aliomar Baleeiro, Prado Kelly, Adalício Nogueira, Evandro Lins e Silva, Hermes Lima, Pedro Chaves, Vitor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães, Lafayette de Andrada e A. M. Ribeiro da Costa.